



PROCESSO TC N.º 14823/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessado: Ladevaldo Evaristo de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERVALO LABORAL – TEMPO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração do período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01327/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



PROCESSO TC N.º 14823/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14823/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00696/2021, fls. 115/120, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01484/2021, fls. 134/138, considerar não cumprido o mencionado Acórdão AC1 – TC – 00696/2021, acolhendo, contudo, as justificativas da gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, e assinar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias, para que a referida autoridade apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após as intimações de estilo, fls. 139/140, e apresentações de esclarecimentos e documentos pela Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 142/146, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 153/155, destacando, sumariamente, que, apesar do descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01484/2021, o ato merecia o competente registro, haja vista a decisão desta Corte, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC – 00001/22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 156/157, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho de 2022 e a certidão, fl. 158.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01484/2021, não foi integralmente cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o aposentado, Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e



PROCESSO TC N.º 14823/18

o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o período laboral for efetivamente demonstrado.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.787 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2022 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2022 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO